



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.127 - PI (2016/0261240-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO - PI006631
AGRAVADO : ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MARTINS FERRAZ
ADVOGADOS : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI003129
ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO - PI011903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.127 - PI (2016/0261240-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO - PI006631
AGRAVADO : ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MARTINS FERRAZ
ADVOGADOS : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI003129
ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO - PI011903

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante aduz que "cerne da controvérsia se resume a suposta existência de direito a reenquadramento, nos termos do art. 35 da Lei 6.201/2012, protestando o Estado, contudo, pela decadência do direito de ajuizar o presente writ eis que a partir da publicação da supracitada lei, as impetrantes tiveram ciência inequívoca dos efeitos concretos que a norma causaria, no âmbito jurídico, aos seus direitos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.127 - PI (2016/0261240-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão que reconheceu o direito ao enquadramento nos termos do art. 35 da Lei n. 6.201/2012.

O agravante aduz violação do art. 23 da Lei do Mandado de Segurança ao fundamento de decadência da impetração.

Decido.

Da simples leitura da tese recursal defendida pelo agravante, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF ante a necessidade de exame da Lei n. 6.201/2012.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

A Corte de origem analisou a questão da decadência do mandado de segurança com base no exame estrito da legislação local, qual seja, a Lei n. 6.201/2012, não havendo como se afastar a aplicação da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0261240-3

**AgInt no
AREsp 995.127 / PI**

Números Origem: 00021055020158180000 201500010021055 21055020158180000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO - PI006631
AGRAVADO : ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MARTINS FERRAZ
ADVOGADOS : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI003129
ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO - PI011903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO - PI006631
AGRAVADO : ELVIRA MARIA BATISTA LUSTOSA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MARTINS FERRAZ
ADVOGADOS : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI003129
ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO - PI011903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.